SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1982952 - SP (2022/0021269-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	CARLOS ROBERTO DA SILVA
AGRAVANTE	:	SUELI MARTINS DA SILVA
ADVOGADOS	:	ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
		TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
		MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775
AGRAVADO	:	BANCO ABC BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	RUY COPPOLA JUNIOR - SP165859
		ISABELLA FRANCHINI MEIRA - SP317887
		AMANDA OLIVEIRA BERTONI - SP437783

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. **1.** BLOQUEIO *ON-LINE* MANTIDO. ABUSO CONFIGURADO. ALTERAÇÃO SÚMULA N. 7/STJ. **2**. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. **3.** AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que é impenhorável a quantia de até 40 (quarenta) salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda, em conta-corrente, aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento. Precedente.

2. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso. Inteligência da Súmula n. 283/STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de maio de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA32475746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 17/05/2022 10:42:39
Código de Controle do Documento: 4263d7a4-eb15-463d-aed4-c8c99237b2d0

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1982952 - SP (2022/0021269-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	CARLOS ROBERTO DA SILVA
AGRAVANTE	:	SUELI MARTINS DA SILVA
ADVOGADOS	:	ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
		TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
		MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775
AGRAVADO	:	BANCO ABC BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	RUY COPPOLA JUNIOR - SP165859
		ISABELLA FRANCHINI MEIRA - SP317887
		AMANDA OLIVEIRA BERTONI - SP437783

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. **1.** BLOQUEIO *ON-LINE* MANTIDO. ABUSO CONFIGURADO. ALTERAÇÃO SÚMULA N. 7/STJ. **2**. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. **3.** AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que é impenhorável a quantia de até 40 (quarenta) salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda, em conta-corrente, aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento. Precedente.

2. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso. Inteligência da Súmula n. 283/STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

3. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por Carlos Roberto da Silva e Sueli Martins da Silva contra decisão desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 539):

> RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.1. BLOQUEIO ON LINE MANTIDO. ABUSO CONFIGURADO. ALTERAÇÃO SÚMULA N. 7 DO STJ. 2. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. 3. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Nas razões recursais, os agravantes alegam a inaplicabilidade das Súmulas

Documento eletrônico VDA32261692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 29/04/2022 18:17:22
Código de Controle do Documento: 72f4660c-07ae-4e96-93ec-e8e694f0099d

n. 7/STJ e 283/STF.

Pontuam que "a pretensão tratada neste recurso não busca a revisitação de fatos e provas para que se perceba que os valores constritos nas contas bancárias dos Agravantes foram retirados de verbas oriundas de INSS" (e-STJ, fl. 550).

Enfatizam que "não são obrigados a impugnar e recorrer de todos os termos do v. acórdão em seu apelo especial, de forma que o tema trazido à esta Col. Corte limita-se ao reconhecimento da violação ao art. 833, incs. VI e X, CPC, bem como a clara divergência jurisprudencial sobre o tema" (e-STJ, fl. 551).

Pleiteiam a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma julgadora.

Impugnação às fls. 563-571 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pelos insurgentes não são capazes de modificar as conclusões da decisão agravada.

Com efeito, o Tribunal de origem, ao dirimir a questão, consignou o seguinte (e-STJ, fls. 425-429, sem grifo no original):

> No tocante à impenhorabilidade alegada, igualmente sem razão os agravantes, como se verá adiante.
> No julgamento de casos semelhantes, vinha-se entendendo que a impenhorabilidade a que se refere o art. 833, X, do Código de Processo Civil é restrita à quantia depositada em caderneta de poupança, não abarcando outras modalidades de aplicação financeira, de maior risco e rentabilidade, nem depósito em conta corrente, ou moeda em espécie.
> Contudo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem julgando noutro sentido, como se pode ver, por todos, dos julgados seguintes:
> (...)
> A jurisprudência acima se assenta no fundamento de que a regra de impenhorabilidade estatuída no inciso X do art. 833 do CPC merece interpretação extensiva, para alcançar pequenas reservas de capital poupadas, e não apenas os depósitos em caderneta de poupança.
> E assim porque, segundo afirma a Corte Superior, considerando-se o escopo do texto legal, não faz sentido restringir o alcance da regra apenas às cadernetas de poupança assim rotuladas, sobretudo no contexto atual em que diversas outras opções de aplicação financeira se abrem ao pequeno investidor, eventualmente mais lucrativas e contando com facilidades, como o resgate automático.
> No caso dos autos, embora o MM. Juiz da causa tenha deixado consignado que não foi apresentado nenhum documento que comprove que os valores bloqueados têm origem salarial, ou melhor, previdenciária, como alegado

Documento eletrônico VDA32261692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 29/04/2022 18:17:22
Código de Controle do Documento: 72f4660c-07ae-4e96-93ec-e8e694f0099d

> pelos agravantes, o fato é que a questão já foi pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
> Portanto, salvo situações de abuso, má-fé ou fraude, deve prevalecer a finalidade maior de proteger devedores de execuções que comprometam o mínimo necessário para a sua subsistência e de sua família, finalidade para qual não tem influência alguma que a reserva esteja acumulada em papel moeda, conta corrente, caderneta de poupança propriamente dita ou outro tipo de aplicação financeira, com ou sem garantia do Fundo Garantidor de Créditos (FGC).
> Dessa sorte, estando pacificada a jurisprudência superior no sentido acima, ressalvo meu entendimento pessoal, mas me curvo ao que vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, pois é da Lei Processual (art. 926, CPC) que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.
> (...)
> Feitas essas considerações, todavia, não é o caso de se determinar o desbloqueio dos valores alcançados pelo SISBAJUD, pois como ressalvado linhas atrás, a finalidade da impenhorabilidade é a de proteger devedores de execuções que comprometam o mínimo necessário para a sua subsistência e de sua família, exceto situações de abuso, má-fé ou fraude.
> De ser visto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça deixa muito claro que a impenhorabilidade não prevalece em casos de má-fé, abuso de direito ou fraude, exatamente a situação aqui evidenciada:
> (...)
> E este é precisamente o caso dos autos, em que há flagrante abuso, pois a simples leitura da declaração de imposto de renda do agravante Carlos revela que ele é proprietário de mais de uma dezena de imóveis, de pelo menos cinco empresas e outras tantas aplicações financeiras não alcançadas pelo SISBAJUD, totalizando bens e direitos no valor de mais de 11 milhões de reais (fls. 294/314), o que esvazia por completo a alegação de que os valores bloqueados se revestem de caráter de essencialidade a fim de colocá-los a salvo de penhora.
> Portanto, é de se reconhecer a penhorabilidade dos valores, sob pena de validar conduta abusiva e premiar o "calote".

Nesse contexto, reverter a conclusão do Tribunal local para acolher a pretensão recursal, quanto à inexistência de caráter de essencialidade dos valores bloqueados, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado devido à natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE SALÁRIO. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VIOLAÇÃO AO ART. 833 DO CPC/2015. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
> 1. Nas razões do agravo, foram impugnados todos os fundamento da

Documento eletrônico VDA32261692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 29/04/2022 18:17:22
Código de Controle do Documento: 72f4660c-07ae-4e96-93ec-e8e694f0099d

decisão que não admitiu o recurso especial, sendo correto o seu conhecimento.
2. A jurisprudência desta Corte Superior entende que é impenhorável a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento. Precedente.
3. De acordo com entendimento pacificado nesta Corte, a revaloração jurídica dos fatos incontroversos constantes do acórdão recorrido é possível em sede de recurso especial, não havendo que se falar na incidência da Súmula 7 do STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.785.985/SP. Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 25/2/2022).

Além disso, verifica-se que os agravantes não impugnaram os fundamentos do acórdão recorrido no que se refere à existência de conduta abusiva, incidindo, por analogia, o enunciado sumular n. 283/STF, que dispõe: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Ilustrativamente:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FALSIFICADOS. MAJORAÇÃO DO VALOR DO DANO MORAL. CABIMENTO. ADEQUAÇÃO DO VALOR. PARÂMETRO JURISPRUDENCIAIS. DANO PRESUMIDO. ABALO DE CRÉDITO. NULIDADE NA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. NULIDADE DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS SUBSEQUENTES. CONVALIDAÇÃO POR COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. PRECLUSÃO. DEFICIÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO ESPECÍFICO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Na espécie, não houve a demonstração clara e precisa dos motivos pelos quais o acórdão recorrido teria vulnerado o dispositivo apontado no apelo extremo para a manutenção do valor de condenação em honorários advocatícios de sucumbência, incidindo a Súmula nº 284/STF.
2. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF. Aplicação analógica.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.929.447/PR. Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 3/3/2022).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE ATIVA DO FILHO E ESPOSA DO

Documento eletrônico VDA32261692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 29/04/2022 18:17:22
Código de Controle do Documento: 72f4660c-07ae-4e96-93ec-e8e694f0099d

EXECUTADO PARA PLEITEAREM A IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA CONDICIONADA À OMISSÃO DO SEU TITULAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO, SUFICIENTE PARA MANTER O JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 283 DO STF. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO DO TITULAR DO BEM. TEMA NÃO DEVOLVIDO QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO APELO NOBRE. INOVAÇÃO RECURSAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso. Inteligência da Súmula nº 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

3. A tese de omissão do titular do bem não foi trazida no recurso especial, cuidando-se, portanto, de inovação recursal, inviável de ser conhecida no presente agravo interno.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios
termos.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.892.785/RJ. Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 23/2/2022).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA32261692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 29/04/2022 18:17:22
Código de Controle do Documento: 72f4660c-07ae-4e96-93ec-e8e694f0099d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.982.952 / SP

Número Registro: 2022/0021269-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
1002491-22.2021.8.26.0100 10024912220218260100 20807164820218260000

Sessão Virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CARLOS ROBERTO DA SILVA
RECORRENTE	:	SUELI MARTINS DA SILVA
ADVOGADOS	:	ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
		TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
		MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775
RECORRIDO	:	BANCO ABC BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	RUY COPPOLA JUNIOR - SP165859
		ISABELLA FRANCHINI MEIRA - SP317887
		AMANDA OLIVEIRA BERTONI - SP437783

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CARLOS ROBERTO DA SILVA
AGRAVANTE	:	SUELI MARTINS DA SILVA
ADVOGADOS	:	ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
		TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
		MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775
AGRAVADO	:	BANCO ABC BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	RUY COPPOLA JUNIOR - SP165859
		ISABELLA FRANCHINI MEIRA - SP317887
		AMANDA OLIVEIRA BERTONI - SP437783

TERMO

Documento eletrônico VDA32468851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/05/2022 01:49:05
Código de Controle do Documento: 22f492d7-c079-4ce2-b591-88ca843ad4b3

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16 /05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 17 de maio de 2022

Documento eletrônico VDA32468851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/05/2022 01:49:05
Código de Controle do Documento: 22f492d7-c079-4ce2-b591-88ca843ad4b3